SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261469 - PI (2026/0062591-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BERNARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	ANDRE RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	:	VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO - MG074204
RECORRIDO	:	LASER VISION CENTER DO PIAUI LTDA
ADVOGADO	:	ALEX NORONHA DE CASTRO MONTE - PI007366
RECORRIDO	:	HO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível, que rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento ao recurso.

2. A controvérsia envolve ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais fundada em suposto erro médico em procedimento oftalmológico.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por ausência de comprovação de culpa médica.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando o cerceamento de defesa e a culpa do profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por cerceamento de defesa em razão da desconsideração da prova testemunhal, em violação aos arts. 370, 371 e 447, §§ 4º e 5º, do CPC; (ii) saber se se configura responsabilidade civil do médico por negligência e imprudência, em violação aos arts. 186 e 927 do CC; e (iii) saber se os hospitais respondem objetivamente pelos danos alegados, em violação ao art. 14 do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57930306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: b999e284-6fe1-47e2-8d92-f3523abbf29d

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegação de cerceamento de defesa, porque a revisão da valoração da prova testemunhal demanda reexame do conjunto probatório à luz dos arts. 370, 371 e 447, §§ 4º e 5º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reconhecimento de culpa médica, pois a alteração das conclusões das instâncias ordinárias exige revolvimento fático-probatório.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do hospital por atos técnicos dos médicos pressupõe demonstração de culpa profissional, afastada no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegação de cerceamento de defesa por demandar reexame da valoração da prova testemunhal. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reconhecimento de culpa médica e a revisão das conclusões fáticas das instâncias ordinárias. 3. Não ocorre violação ao art. 14 do CDC quando a responsabilidade do hospital por atos técnicos depende da comprovação de culpa do profissional, ausente no caso".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 371 e 447, § 4º e § 5º; CC, arts. 186, 927, 932 e 933; CDC, arts. 14, *caput*, § 4º e 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.832.371/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57930306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: b999e284-6fe1-47e2-8d92-f3523abbf29d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261469 - PI(2026/0062591-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BERNARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	ANDRE RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	:	VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO - MG074204
RECORRIDO	:	LASER VISION CENTER DO PIAUI LTDA
ADVOGADO	:	ALEX NORONHA DE CASTRO MONTE - PI007366
RECORRIDO	:	HO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível, que rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento ao recurso.

2. A controvérsia envolve ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais fundada em suposto erro médico em procedimento oftalmológico.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por ausência de comprovação de culpa médica.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando o cerceamento de defesa e a culpa do profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por cerceamento de defesa em razão da desconsideração da prova testemunhal, em violação aos arts. 370, 371 e 447, §§ 4º e 5º, do CPC; (ii) saber se se configura responsabilidade civil do médico por negligência e imprudência, em violação aos arts. 186 e 927 do CC; e (iii) saber se os hospitais respondem objetivamente pelos danos alegados, em violação ao art. 14 do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57004615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/05/2026 18:33:03
Código de Controle do Documento: 11f5e95a-0206-4200-b3d2-4279962e94c2

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegação de cerceamento de defesa, porque a revisão da valoração da prova testemunhal demanda reexame do conjunto probatório à luz dos arts. 370, 371 e 447, §§ 4º e 5º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reconhecimento de culpa médica, pois a alteração das conclusões das instâncias ordinárias exige revolvimento fático-probatório.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do hospital por atos técnicos dos médicos pressupõe demonstração de culpa profissional, afastada no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegação de cerceamento de defesa por demandar reexame da valoração da prova testemunhal. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reconhecimento de culpa médica e a revisão das conclusões fáticas das instâncias ordinárias. 3. Não ocorre violação ao art. 14 do CDC quando a responsabilidade do hospital por atos técnicos depende da comprovação de culpa do profissional, ausente no caso".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 371 e 447, § 4º e § 5º; CC, arts. 186, 927, 932 e 933; CDC, arts. 14, *caput*, § 4º e 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.832.371/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BERNARDO FERREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí proferido em apelação cível nos autos de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais.

O julgado recorrido foi assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 14, § 4º, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Documento eletrônico VDA57004615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/05/2026 18:33:03
Código de Controle do Documento: 11f5e95a-0206-4200-b3d2-4279962e94c2

1. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que este somente resta configurado quando o julgamento proferido estiver em desacordo com o pedido ou com a natureza da causa, o que não ocorreu no presente caso.

2. Não restou configurado o cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado a quo apenas deu cumprimento ao disposto no art. 447 do CPC, respeitando, ainda, os comandos dos supracitados artigos 370 e 371, ambos do CPC. De fato, toda prova realizada nos autos, inclusive a testemunhal, deve ser idônea, clara e sem vício de legalidade, posto que se destina a formar o livre convencimento motivado do magistrado. Em consequência, a existência de qualquer fato que possa colocar em dúvida o depoimento da testemunha, evidencia que esta não terá validade para firmar o convencimento do juiz.

3. A responsabilidade do médico é subjetiva e fica configurada desde que demonstrada a sua culpa, nos termos do § 4º do art. 14 do CDC, uma vez que, em regra, a atividade médica é obrigação de meio, na qual o profissional de saúde não tem condições de assegurar o melhor resultado, ou seja, a cura em si. Precedentes do STJ.

4. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, também será subjetiva, dependendo da demonstração da culpa dos profissionais de saúde. Precedentes do STJ.

5. A responsabilidade dos hospitais somente será objetiva, conforme prevê o caput do art. 14 do CDC, quando se tratar dos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial em si, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes do STJ.

6. No presente caso, não há qualquer indício de que o médico tenha agido com negligência, imprudência e/ou imperícia, não restando comprovada a sua culpa.

APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Foram opostos embargos de declaração pela parte recorrente, sustentando omissão quanto à análise da alegada nulidade decorrente da desconsideração da prova testemunhal e requerendo o prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

Os aclaratórios foram rejeitados, ao fundamento de que o acórdão embargado enfrentou suficientemente as questões devolvidas ao Tribunal e de que os embargos possuíam propósito meramente infringente.

Documento eletrônico VDA57004615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/05/2026 18:33:03
Código de Controle do Documento: 11f5e95a-0206-4200-b3d2-4279962e94c2

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sustentando a configuração de responsabilidade civil do médico recorrido por negligência e imprudência em procedimento oftalmológico que teria culminado em grave comprometimento da visão do autor.

Alega, ainda, violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que os hospitais corréus devem responder objetivamente pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos serviços médicos realizados em suas dependências.

Aponta também violação dos arts. 370, 371 e 447, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, sustentando nulidade por cerceamento de defesa, em razão da desconsideração da prova testemunhal produzida, embora as testemunhas tivessem sido regularmente ouvidas em audiência.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a responsabilidade civil dos recorridos e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de rindenização por danos morais e materiais ajuizada por paciente submetido a procedimento oftalmológico, em que sustenta a ocorrência de erro médico decorrente de cirurgia para reposicionamento de lente intraocular.

Os pedidos foram julgados improcedentes, sob o fundamento de ausência de comprovação de culpa médica. O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, afastando a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e concluindo inexistirem elementos aptos a demonstrar negligência, imprudência ou imperícia do profissional demandado.

Documento eletrônico VDA57004615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/05/2026 18:33:03
Código de Controle do Documento: 11f5e95a-0206-4200-b3d2-4279962e94c2

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 370, 371 e 447, §§ 4º e 5º, do CPC; 186 e 927 do Código Civil; e 14 do CDC.

Inicialmente, no que concerne à alegada nulidade decorrente da desconsideração da prova testemunhal, não assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia e consignou que as testemunhas arroladas pelo autor enquadravam-se nas hipóteses de impedimento e suspeição previstas no art. 447 do CPC, uma vez que possuíam relação de amizade íntima com o demandante e interesse no litígio, por terem lhe emprestado recursos financeiros destinados ao tratamento médico.

É certo que o art. 447, § 4º, do CPC admite, em situações excepcionais, o depoimento de testemunhas impedidas ou suspeitas, hipótese em que os relatos são prestados sem compromisso, cabendo ao magistrado atribuir-lhes o valor que entender adequado, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo.

Todavia, a norma processual não impõe ao julgador a obrigatoriedade de valorar positivamente tais depoimentos. Ao contrário, a legislação prestigia o sistema do livre convencimento motivado, permitindo ao magistrado apreciar criticamente os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça de maneira fundamentada.

Foi exatamente o que ocorreu na hipótese.

O acórdão recorrido explicitou as razões pelas quais considerou comprometida a credibilidade dos depoimentos testemunhais, assentando que os declarantes possuíam vínculo subjetivo relevante com a parte autora e interesse direto no desfecho da demanda. A conclusão adotada pelo Tribunal local decorreu da análise concreta das circunstâncias fáticas do caso e do conteúdo da instrução probatória.

A pretensão recursal, nesse ponto, busca infirmar premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da idoneidade e da força probatória

Documento eletrônico VDA57004615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/05/2026 18:33:03
Código de Controle do Documento: 11f5e95a-0206-4200-b3d2-4279962e94c2

dos testemunhos produzidos, providência inviável em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, não se trata de simples revaloração jurídica da prova, mas de inequívoca pretensão de rediscussão do acervo probatório para conferir maior credibilidade aos depoimentos desconsiderados pelas instâncias ordinárias.

Também não prospera a alegada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 14 do CDC.

O Tribunal estadual consignou, de forma categórica, inexistirem elementos probatórios aptos a demonstrar atuação culposa do médico recorrido, destacando que os documentos juntados aos autos evidenciariam que o profissional agiu de acordo com os padrões técnicos aplicáveis ao procedimento realizado.

Assentou-se, ainda, que o procedimento cirúrgico buscava corrigir complicações oriundas de cirurgia anteriormente realizada em outro estabelecimento médico, inexistindo prova de negligência, imprudência ou imperícia do profissional demandado.

Nesse contexto, a modificação das conclusões adotadas pela Corte local acerca da inexistência de culpa médica demandaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à responsabilidade dos hospitais demandados, o acórdão recorrido observou orientação consolidada nesta Corte Superior ao afirmar que a responsabilização da instituição hospitalar por atos técnicos praticados por médicos pressupõe a demonstração da culpa do profissional de saúde. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. SOLIDARIEDADE COM OS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELA CIRURGIA. COMPROVAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA57004615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/05/2026 18:33:03
Código de Controle do Documento: 11f5e95a-0206-4200-b3d2-4279962e94c2

CULPA DOS PROFISSIONAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 24/11/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/12/2018 e concluso ao gabinete em 19/08/2019.

2. O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade passiva do hospital recorrente, bem como sobre a denunciação da lide aos médicos responsáveis pelos procedimentos cirúrgicos ou à formação de litisconsórcio passivo necessário entre o hospital recorrente e os respectivos médicos.

3. Os fatos narrados na petição inicial, interpretados à luz da teoria da asserção, não autorizam reconhecer a ilegitimidade passiva do hospital, na medida em que revelam que os procedimentos cirúrgicos foram realizados nas dependências do nosocômio, sendo, pois, possível inferir, especialmente sob a ótica da consumidora, o vínculo havido com os médicos e a responsabilidade solidária de ambos - hospital e respectivos médicos - pelo evento danoso.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional; nesse caso, **o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição,** de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). Precedentes.

5. Em circunstâncias específicas como a destes autos, na qual se imputa ao hospital a responsabilidade objetiva por suposto ato culposo dos médicos a ele vinculados, deve ser admitida, excepcionalmente, a denunciação da lide, sobretudo com o intuito de assegurar o resultado prático da demanda e evitar a indesejável situação de haver decisões contraditórias a respeito do mesmo fato.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.832.371/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 1/7/2021, grifo nosso.)

Assim, uma vez afastada pelas instâncias ordinárias a demonstração de culpa médica, inviável o reconhecimento da responsabilidade solidária das instituições hospitalares pelos danos alegados.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA57004615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/05/2026 18:33:03
Código de Controle do Documento: 11f5e95a-0206-4200-b3d2-4279962e94c2

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57004615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/05/2026 18:33:03
Código de Controle do Documento: 11f5e95a-0206-4200-b3d2-4279962e94c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.261.469 / PI

Número Registro: 2026/0062591-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08177317320178180140 817731732017818014O

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BERNARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	: ANDRE RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	: VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO - MG074204
RECORRIDO	: LASER VISION CENTER DO PIAUI LTDA
ADVOGADO	: ALEX NORONHA DE CASTRO MONTE - PI007366
RECORRIDO	: HO SAUDE LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:40:52
Código de Controle do Documento: 510c2d07-4eb4-4dd0-92ca-61cd80f01d9b